



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 0002737
Data: 11/11/2016 Horário: 10:51
Legislativo - PLC 58/2016

Projeto de Lei Complementar
Mensagem n. 1/2016, do Procurador-Geral de Justiça

Maceió, 7 de novembro de 2016

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Luiz Dantas
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Praça Dom Pedro II, s/n, Centro, Maceió, Alagoas
CEP 57.020-900

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação do Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar (PLC) que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, a concessão e o pagamento de ajuda de custo para moradia.

As razões que fundamentam a propositura se encontram na Exposição de Motivos que acompanha o texto a ser examinado pelos Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais.

Saliento que a atualização legislativa proposta não gera novas despesas, uma vez que se trata de regulamentação de parcela incontroversa e implantada nacionalmente a partir de 2014.

Atenciosamente.



SÉRGIO JUCÁ
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PLC-58/16

Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, a concessão e o pagamento de ajuda de custo para moradia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º A ajuda de custo para moradia, devida aos membros do Ministério Público do Estado de Alagoas em atividade, será paga, mensalmente, em valor a ser fixado mediante Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. A importância a ser fixada não poderá ultrapassar um terço do subsídio de Procurador de Justiça ou a quantia percebida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal a título de ajuda de custo para moradia.

Art. 2º A ajuda de custo, de caráter contínuo e ininterrupto, possui natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio do membro do Ministério Público.

Art. 3º Não se concederá a ajuda de custo quando:

I - houver na localidade residência oficial adequada à disposição do membro do Ministério Público, ainda que não a ocupe;

II - o cônjuge ou companheiro do membro do Ministério Público ocupe imóvel funcional ou receba o mesmo benefício do Ministério Público do Estado de Alagoas ou de qualquer outro órgão público, residindo ou exercendo ambos as suas atribuições na mesma localidade;

III - outra pessoa que resida com o membro do Ministério Público receba vantagem da mesma natureza;

IV - sobrevier renúncia, falecimento, aposentadoria ou



disponibilidade, exoneração ou perda do cargo, licença sem percepção de subsídio, opção por recebimento do mesmo benefício em outra instituição ou qualquer das vedações previstas neste artigo.

Art. 4º O membro do Ministério Público deverá indicar o local de sua residência e declarar a não incidência de qualquer das vedações previstas no art. 3º desta Lei Complementar ao requerer a ajuda de custo, bem como comunicar de imediato o surgimento de quaisquer das vedações.

Art. 5º O direito à percepção da ajuda de custo não será estendido, em hipótese alguma, aos pensionistas ou sucessores do falecido membro do Ministério Público.

Art. 6º As despesas resultantes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado de Alagoas e destinadas ao Ministério Público.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, a concessão e o pagamento de ajuda de custo para moradia.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Por meio da Resolução n. 117, de 7 de outubro de 2014, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, regulamentou a ajuda de custo para moradia aos membros do Ministério Público.

A aludida Resolução teve por fundamento a simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente nexo nacional, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a tutela antecipada concedida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da Ação Originária n. 1.773/DF.

Desse modo, reconheceu-se ser aplicável a todo Ministério Público o disposto no artigo 50, inciso II, da Lei 8.625/1993, pelos mesmos fundamentos contidos na tutela antecipada que determinou a aplicação do artigo 65, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura a todo Poder Judiciário.

Com fundamentos correlacionados ao acima exposto, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, expediu a sua Resolução n. 199, de 7 de outubro de 2014.

Após o surgimento das Resoluções do CNMP e do CNJ acima referidas, o tema foi nacionalmente pacificado, restando incontroverso que os membros do Ministério Público e da Magistratura fazem jus à ajuda de custo para moradia, também conhecida por auxílio-moradia, de caráter indenizatório.

Desse modo, em atendimento à determinação do CNMP, o Ministério Público do Estado de Alagoas implantou o auxílio-moradia ainda em outubro de 2014, tendo sido incorporada a respectiva despesa desde então. Com isso, não há de se falar em novas obrigações orçamentário-financeiras ou aumento de gastos.

O presente Projeto de Lei Complementar (PLC) tem por finalidade atualizar a legislação da carreira do Ministério Público do Estado de Alagoas, em conformidade com o atualmente praticado por todos os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro.



SÉRGIO JUCÁ
Procurador-Geral de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

DECLARAÇÃO

Declaro, em conformidade com o disposto no inc. II, do art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas decorrentes da concessão de ajuda de custo para moradia no âmbito do Ministério do Estado de Alagoas, não acarretarão impacto orçamentário-financeiro, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei nº 7.799, de 6 de abril de 2016 - Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual - 2016-2019 e, ainda, com a Lei nº 7.728, de 10 de setembro de 2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Maceió, 7 de novembro de 2016.

**Sérgio Jucá
Procurador-Geral de Justiça**

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Geração de despesa obrigatória de caráter continuado

DESCRIÇÃO: Ajuda de custo para moradia

Funcional Programática: 03.122.0003.2107.0000

Fonte de Recurso: Recursos Ordinários

IMPACTO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dotação Orçamentária Total : 132.964.778,00

Impacto Orçamentário exercício 2016: R\$ 0,00 (anual)

Impacto Orçamentário exercício 2017: R\$ 0,00 (anual)

Impacto Orçamentário exercício 2018: R\$ 0,00(anual)

OBS: A regulamentação da ajuda de custo para moradia decorrente do Projeto de Lei Complementar não acarretará impacto orçamentário em virtude da verba de caráter indenizatório já ter sido implantada no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas desde 2014, por força da Resolução n. 117, de 7 de outubro de 2014 do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ato PGJ n. 13, de 21 de outubro de 2014.

Maceió, 7 de novembro de 2016.

Jamille mendonça setton mascarenhas
JAMILLE MENDONÇA SETTON MASCARENHAS
Diretora de Programação e Orçamento